

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**NARA SUZANA STAINR**

**ZULMAR ANTONIO FACHIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Nara Suzana Stainr; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-764-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO CONSTITUCIONAL II**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O CONPEDI, importante sociedade científica da área do Direito, tem sido, ao longo do tempo, um espaço privilegiado para pesquisadores de Direito e mesmo de ciências afins. Esse auspicioso espaço acadêmico tem se desenvolvido cada vez mais. Residentes em todos os quadrantes do Brasil, pesquisadores (docentes, mestrands e doutorandos) têm confluído para esse espaço, apresentando suas pesquisas desenvolvidas ou em fase de desenvolvimento.

Neste sentido, nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, realizou-se na Universidade de Buenos Aires, na Argentina, o “XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires”. Sob a temática central “Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración”, centenas de trabalhos científicos foram aprovados e apresentados oralmente, na forma presencial.

O GT “Direito Constitucional I” contou com inúmeros trabalhos de pesquisadores advindos de vários Programas de Doutorado e/ou Mestrado, localizados nas mais diversas regiões do Brasil. Após as apresentações, foram realizados debates, sempre envolvendo blocos de temas. Pode-se constatar que os debates foram tão enriquecedores quanto os textos apresentados.

Cumprindo suas missões institucional e científica, o CONPEDI publica os textos que, além de aprovados, foram também apresentados pelo(s) seu(s) autor(es), durante os 3 dias de realização do evento.

Ao tempo em que cumprimentamos a todos(as) os(as) autores(as), desejamos ótimas leituras!

Prof. Dr. Zulmar Fachin

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias”  
das Escola de Direito das Faculdades Londrina

Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos

Doutor em Direito pela FADISP – SP. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Professor titular da graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito de Franca- SP. Advogado.

**HANS KELSEN E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

**HANS KELSEN AND THE CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN BRAZIL: THE EXTRAORDINARY APPEAL AS AN INSTRUMENT OF THE CONCENTRATE JUDICIAL REVIEW**

**Diego Alves Bezerra  
Rodrigo Cavalcanti  
José Orlando Ribeiro Rosário**

**Resumo**

O presente estudo visa identificar a possibilidade jurídica de interposição de Recurso Extraordinário como instrumento processual apto a endereçar ao Supremo Tribunal Federal questão de Controle Concentrado de Constitucionalidade realizado em âmbito estadual por seus tribunais. Para tanto, busca-se amparo no pensamento de Hans Kelsen e na legislação, quanto ao modelo de jurisdição constitucional, para identificar pontos de contato com aquela teoria e a jurisprudência da Corte Suprema que permite a referida interposição como forma de manutenção de sua competência última na declaração da constitucionalidade de determinada norma ou ato jurídico. Sendo assim, após análise doutrinária, chega-se à conclusão de que no pensamento de Hans Kelsen, há fundamento teórico-jurídico para se admitir a interposição de Recurso Extraordinário a fim de manter a competência do Supremo quanto à violação à norma de reprodução obrigatória, posto ser o último guardião da constituição, evidenciando a aproximação teórica entre os modelos de jurisdição constitucional.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade, Recurso extraordinário, Supremo tribunal federal, Hans kelsen, Jurisdição constitucional

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study aims to identify the legal possibility of filing an Extraordinary Appeal as a procedural instrument able to address to the Federal Supreme Court the issue of Concentrated Control of Constitutionality carried out at the state level by its courts. Therefore, support is sought in the thinking of Hans Kelsen and in the legislation, regarding the model of constitutional jurisdiction, to identify points of contact with that theory and the jurisprudence of the Federal Supreme Court that allows the aforementioned interposition as a way of maintaining its competence the latter in the declaration of the constitutionality of a given norm or legal act. Therefore, after doctrinal analysis, it is concluded that in Hans Kelsen's thinking, there is a theoretical-legal basis for admitting the filing of an Extraordinary Appeal

in order to maintain the competence of the Supreme Court regarding the violation of the mandatory reproduction rule, since it is the last guardian of the constitution, evidencing the theoretical approximation between the models of constitutional jurisdiction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional review, Extraordinary appeal, Supreme federal court, Hans kelsen, Constitutional jurisdiction

## INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão máximo do Poder Judiciário da República Federativa do Brasil, possui como atribuição precípua a defesa e guarda da Constituição Federal. Ao longo dos anos, por decorrência de (r)evoluções teóricas, atraíu o Supremo para si o protagonismo do Judiciário brasileiro, deixando de ser apenas a Corte que julga a constitucionalidade em abstrato das normas para aquela que também analisa, em sede recursal, a compatibilidade da norma ou ato jurídico impugnado por aparente afronta ao texto constitucional.

Essa aglutinação de atribuições faz do Supremo Tribunal Federal um dos mais complexos e exigidos órgãos da República Federativa do Brasil, requerendo daquele que acumula o poder decisório, no mesmo nível que protagoniza tal decidir, a responsabilidade pragmática quanto ao que se é decidido.

Dessa forma, sobressaindo-se da jurisdição constitucional originalmente pensada por Kelsen, o Supremo Tribunal Federal aparentemente caminha a passos largos no acúmulo de funções e competências, estas como repartições da jurisdição, a fim de se conglobar como o órgão que, além da incessante tarefa de interpretar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, ainda tem que se aventurar em questões outras não diretamente pensadas para como sendo das funções de uma Corte Suprema de um país.

A situação posta em análise requer ainda especial atenção, pois por atos do próprio Supremo Tribunal Federal, onde, indo além das já avultosas competências legais que possui definidas na Constituição Federal, decide por complementá-las com o reconhecimento de mecanismos diversos como sendo aptos a admitir a atuação jurisdicional da Corte. Mormente, e não raro, em sobreposição a outro órgão jurisdicional, com semelhante competência para dirimir o conflito, autoriza o Supremo a avocação da responsabilidade decisória mediante a admissibilidade de recursos não previstos no processo civil como aptos a combater a decisão atacada.

Com isso, o que se observa é que o Supremo Tribunal Federal finda por expandir suas competências sob o argumento de que qualquer violação ao texto constitucional deve ser por ele enfrentada, posto que erigido como guardião da Constituição Federal.

Diante de tais fatos, questiona-se: seria tarefa do órgão máximo do judiciário – no pensamento kelseniano - dirimir todos os conflitos de conteúdos aparentemente constitucionais, ainda mais quando tais questões surgem em um país cuja constituição é prolixa, analítica e

dirigente? Seria a Suprema Corte a guardiã única da constituição ao ponto de esvaziar as competências dos outros órgãos para decidir questões que também são competentes para tanto?

Para responder a essas indagações, pretende-se, além do exercício de uma análise detida da Legislação Constitucional, buscar refúgio no pensamento de Hans Kelsen, posto que foi um dos pioneiros no que se refere à idealização de um modelo de controle concentrado de constitucionalidade onde a Suprema Corte, órgão equidistante, autônomo e não subordinado ao parlamento ou executivo, pudesse, de forma livre, decidir e resolver conflitos constitucionais, principalmente aqueles intimamente relacionados aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, visando manter a coerência do sistema à Constituição.

Esses direitos e garantias fundamentais, em regra, compõem a estrutura de respeito e obediência por parte de todos os entes da federação, motivo pelo qual sua reprodução se torna obrigatória pelo Poder Constituinte Derivado Reformador concedido aos Estados-membros ao editarem suas constituições.

Por essa razão, em sendo a norma de reprodução obrigatória impingida nas Constituições estaduais, sua origem, base e ontologia se encontram consolidadas na norma primitiva do Poder Constituinte Originário. Por esse fato, assume o Supremo Tribunal Federal do Brasil a árdua tarefa de lecionar que, em sendo violada norma estadual, cujo conteúdo remeta a uma norma de reprodução obrigatória prevista na Consituição Federal, torna-se o Supremo Tribunal Federal competente para julgar a constitucionalidade de lei ou ato municipal que viole a norma estadual mediante o conhecimento da reprodução obrigatória, pois, por lógica, estaria a lei ou ato violando também a própria Constituição Federal, e não apenas a constituição estadual.

Assim, entende o Supremo Tribunal que cabe, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça Estadual, a interposição do Recurso Extraordinário em face do acórdão julgador do Tribunal de Justiça Estadual, não violando, por assim ser, a sistemática processual recursal, sendo plenamente possível sua utilização.

Portanto, o que se constata é que, mesmo o Tribunal de Justiça do Estado-membro sendo competente para julgar a constitucionalidade de lei ou ato jurídico, seu ato decisório ainda poderá passar pelo crivo do Supremo em sendo decidida a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo em caso de aparente violação à norma constitucional de reprodução obrigatória, alargando, mais uma vez, a competência da Suprema Corte brasileira.

Nessa senda, para o fim de responder às indagações acima, bem como refletir sobre os pontos apresentados, no que se refere à mistura de institutos do controle de constitucionalidade (concentrado e difuso), com a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário em face

de decisão do colegiado do Tribunal de Justiça que decidiu sobre a constitucionalidade ou não de determinada lei ou ato normativo, é que no primeiro momento se buscará subsídios na literatura de Hans Kelsen para o fim de delimitar a atuação da Corte Constitucional inicialmente pensada pelo autor. Após, passar-se-á a comentar sobre o controle de constitucionalidade e seus dois principais sistemas: o controle difuso e o concentrado, sem olvidar o sistema misto que predomina no Brasil.

Ultrapassados tais momentos, pretende-se justificar a admissibilidade do Recurso Extraordinário como instrumento processual recursal apto a ser interposto em face de uma decisão de Tribunal de Justiça em controle concentrado de normas questionadas ante à norma da constituição estadual. Nesse ponto, uma vez que no Brasil, reconhecidamente, se adota o sistema misto do controle de constitucionalidade, a mescla dos institutos, embora na melhor técnica não seja o ideal, encontra amparo na legislação constitucional brasileira, que erigiu o Supremo Tribunal Federal como o guardião da Constituição Federal e aquele que deve dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de determinado ato do Estado.

## **1. FUNDAMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM HANS KELSEN**

O direito sempre possuiu a função primaz de estabelecer, mediante o comando normativo, a diretriz para uma conduta compatível com o Estado e a legislação vigente. Nessa toada, o direito visa firmar uma estrada por onde o ser almeja transmudar-se para o dever ser. Immanuel Kant (2013, p. 19), ao escrever sobre a teoria do conhecimento, em “crítica da razão pura”, não aderiu unicamente ao empirismo, muito menos foi adepto único do racionalismo, antes disso, visou estabelecer um meio termo, uma aglutinação, em ambas as correntes para o fim de fundamentar toda sua teoria do conhecimento, questão essa que possibilitou uma ruptura entre o ser para o dever ser.

Dado esse fato, Kant é conhecido como idelizador de um criticismo puro, pois sendo contrário aos métodos do empirismo e racionalismo, quando isoladamente pretendem dar sentido à ciência do entendimento ou conhecimento, desenvolve sua própria tese ao afirmar que o processo do conhecimento não pode desconsiderar o próprio homem, não sendo sua aquisição obra unicamente de fatores externos, racionais ou empíricos, que possam rejeitar a atividade humana na aquisição do conhecimento.

Nesse sentido, da obra de Kant se depreende a formulação de pelo menos três tipos de juízos aptos a possibilitar o entendimento ou conhecimento humano das coisas, são eles: (i)

juízos Analíticos – que são *a priori*; (ii) juízos Sintéticos *a posteriori*; e (iii) juízos Sintéticos *a priori* – que se tornou a grande descoberta de Kant em sua filosofia (KANT. p. 29).

O juízo analítico *a priori* consiste na forma em que o predicado pode estar contido no próprio sujeito, não necessitando de qualquer explicação. Ou seja, o próprio sujeito possui a resposta e as informações suficientes a compreender e desenvolver um conhecimento a respeito daquilo que lhe é apresentado, sem necessidade de expor tal conhecimento ao crivo da empiria.

Kelsen, o precursor e mais notável jurista do positivismo jurídico, ao que tudo indica, subsidiou sua teoria na concepção kantiana de juízo analítico *a priori* para o fim de servir de apanágio à sua “teoria pura do direito” (SOARES. 2017, p. 345). Nessa obra, o autor sustenta uma purificação daquilo que poderia desvirtuar o direito e seu núcleo rígido – a norma, trazendo para tanto maior racionalidade quanto aos fundamentos, fontes e legitimação do direito. Para tanto, aderiu sua teoria ao fato do juízo analítico *a priori* com o fim de demonstrar que o direito (sujeito) não necessita de qualquer outro fato – seja político, econômico, social, religioso etc. - para o consolidar e legitimar, complementar ou dar sentido às suas disposições (predicado), devendo a ciência do direito se fundamentar em si mesma, ou seja, o sujeito conter todas as informações necessárias aptas a lhe conceder capacidade e maturidade suficiente ao conhecimento jurídico sem aderência a outro fato diverso do direito.

Alysson Leandro Mascaro sustenta que Kelsen

[...] propugna não uma reflexão sobre o direito ou sobre seu estado ou sobre sua relação com a política, a economia, a moral e a sociedade. Sua indagação é sobre a possibilidade do conhecimento jurídico. A objetividade desse conhecimento deve ser afastada de qualquer entendimento do direito enquanto fato social, enquanto fato econômico, enquanto fato político ou moral. Assim sendo, há de restar um núcleo especificamente jurídico no direito, e esse núcleo será o objeto da ciência do direito (MASCARO. 2014, p. 344).

Portanto, o que Kelsen propõe é nada mais nada menos que uma aplicação de conceitos kantiano para o fim de subsidiar sua teoria, fazendo uma íntima relação entre a teoria do conhecimento para desenvolver uma “teoria pura do direito”, relacionando uma hipótese lógica de natureza “pressuposta” (analítica *a priori*) com a Norma Fundamental, sendo esta a legitimadora da coerência, fundamentação e compreensão de todo o sistema jurídico.

Interessante notar que, uma vez sendo Kelsen adepto da corrente kantiana do conhecimento, o direito é para ele um sistema que contém uma gradação e um escalonamento de normas, sendo que essas normas atribuem para si um sentido objetivo aos atos de vontade. Nesse plano, Miguel Reale, em “Filosofia do Direito”, explica que as normas do direito se “apóiam umas nas outras, formando um todo coerente: recebe umas das outras a sua vigência

(validade), todas dependendo de uma *norma fundamental*, suporte lógico da integralidade do sistema” (REALE. 2022, p. 457).

Dessa forma, em Kelsen (1998, p. 217), todo o sistema jurídico se fundamenta numa constante relação entre normas na busca de validade, encontrando na norma fundamental sua regra máxima. Assim, a norma inferior sempre buscará sua validade na norma superior, vale dizer: a norma de menor gradação busca na que possui maior gradação a sua vigência (validade). Portanto, nessa intelecção é correto afirmar que um decreto busca na lei sua validade, e seguidamente a lei a busca na constituição e esta na norma fundamental (*grundnorm*).

Em face dessa característica, a teoria kelseniana, ao beber da fonte kantiana, sustenta que as normas de grau inferior não devem possuir incompatibilidades com as normas de grau superior, sob pena de perda da vigência (leia-se: validade). Nessa perspectiva, uma lei não poderia, na visão de Kelsen, violar a constituição federal de um país, pois se a lei busca na constituição sua validade, não pode a ela contrariar.

Dessa forma, ao ser a constituição a norma jurídica máxima de um país, deve ser respeitada e obedecida incontestemente, devendo todas as demais normas de grau inferior que buscam nela validade obedecê-la, sob pena de perda da vigência pela declaração de sua inconstitucionalidade.

Portanto, como a ciência jurídica não deve a fatos sociais, políticos, econômicos etc., numa simplificação da visão kelseniana, devendo apenas ao próprio direito que busca em si mesmo a razão de ser, ou melhor, de dever ser, defendia o autor a criação de um tribunal constitucional apto a fazer valer as normas constitucionais, garantindo sua máxima efetividade e vigência – num domínio máximo dentro do ordenamento jurídico (KELSEN. 2003, p. 123-124).

Como a ciência jurídica de Kelsen pretende manter o direito pelo direito, sobrelevando a uma verdadeira purificação, nada mais justo que seja erigido um tribunal constitucional independente das influências políticas em sua tomada de decisão para decidir sobre a validade de leis ou atos normativos.

Kelsen reconhece que apenas o sistema por ele desenvolvido é que possibilita que a Constituição seja, de fato, o critério máximo, dentro da ordem jurídica, a determinar e direcionar a validade das normas no sistema.

A questão da garantia e do modo de garantia da Constituição, isto é, da regularidade dos graus da ordem jurídica que lhe são imediatamente subordinados, pressupõe, para ser resolvida, uma noção clara de Constituição. Somente a teoria aqui desenvolvida,

da estrutura hierárquica da ordem jurídica, está em condições de proporcioná-la. Não é exagero nenhum afirmar que somente ela permite apreender o sentido imanente dessa noção fundamental de “Constituição”, com a qual já sonhava a teoria do Estado da Antiguidade, porque essa noção implica a ideia de uma hierarquia das formas jurídicas (2003, p. 130).

Para manutenção da ordem jurídica em comum acordo com a Constituição, a criação da Corte Constitucional se mostra imprescindível e, como visto, esta Corte deve ser isenta de qualquer ingerência política, econômica ou social. Não sem sentido que Kelsen afirma que a garantia preventiva deve se dar por um Tribunal Constitucional, a fim de que se consiga anular os atos reputados por inconstitucional.

Na visão de Kelsen, a Corte Constitucinal não deveria ser composta por membros do parlamento ou executivo, mas por exímios conhecedores e operadores do direito. Essa Corte Suprema possuiria ainda como tarefa responsabilizar os produtores dos atos ou leis inconstitucionais, responsabilizando-os ainda a reparar os danos produzidos por contrariar a Constituição – essa é a garantia repressiva (2003, p. 148-150).

Por fim, ao considerar a Corte Constitucional como o órgão responsável por manter a rigidez do ordenamento, prevê Kelsen que este órgão esteja estritamente vinculado ao que diz a Constituição, pois esta é a gradação máxima de validade de todo um sistema jurídico, de onde as leis, os decretos e os demais atos retiram suas vigências.

Enquanto o legislador só está preso pela Constituição no que concerne a seu procedimento - e, de forma totalmente excepcional, no que concerne ao conteúdo das leis que deve editar, e mesmo assim, apenas por princípios ou diretivas gerais a atividade do legislador negativo, da jurisdição constitucional, é absolutamente determinada pela Constituição. E é precisamente nisso que sua função se parece com a de qualquer outro tribunal em geral: ela é principalmente aplicação e somente em pequena medida criação do direito. É, por conseguinte, efetivamente jurisdicional (KELSEN, 2003, p. 153).

Portanto, verifica-se que Kelsen, ao desenvolver toda a sua teoria da ciência do direito, abriu caminhos à possibilidade de constituição de um Tribunal Constitucional capaz de manter íntegro o ordenamento jurídico ao estipular a gradação e hierarquia das normas, sendo, dentro do sistema jurídico de um país, a Constituição o seu grau máximo de validade, devendo todas as demais normas inferiores buscar nela sua vigência e compatibilidade.

A importância de tal teoria se evidencia pela possibilidade de controle das leis e atos normativos por parte da Corte Constitucional – único órgão legitimado para o exercício do Controle de Constitucionalidade.

## **2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO NAS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIAS.**

Kelsen prevê a possibilidade de criação de um tribunal constitucional que, independente e autônomo dos demais poderes, possui competência para controlar os atos do Estado, declarando a convergência ou divergência da lei ou ato normativo à Constituição (2003). Na mesma toada, Pontes de Miranda anota que a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo estabelece uma “relação entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido” (MIRANDA, 2001, p. 273-274).

O desenvolvimento desse pensamento possui como baliza e ponto de sustentação o fato de que, numa gradação hierárquica, é a Constituição o vértice da pirâmide normativa, ou seja, é a ela que deve os atos do Estado mostrar obediência e observância, sob pena da declaração de sua inconstitucionalidade com a consequência imediata da perda de validade.

Importante anotar, contudo, que, com as (r)evoluções teóricas e o desenvolvimento social alcançando o direito e o reestruturando, o controle de constitucionalidade da norma passou a prever mecanismos distintos para o fim de preservar a supremacia constitucional frente às leis ou atos normativos de um país.

Há pelo menos dois principais tipos de Controle de Constitucionalidade espalhados nos sistemas jurídicos mundiais, o originalmente pensado por Kelsen (modelo austríaco ou europeu) e o Sistema Americano de Constitucionalidade: Controle Concentrado e Difuso de Constitucionalidade, respectivamente.

Tais mecanismos de jurisdição constitucional são devidamente esplanados e resumidos, ante à função do Estado-jurisdição no controle da constitucionalidade de leis ou atos normativos. Nesse viés, Vladimir da Rocha França (2022, p. 62) esclarece o seguinte:

Na função jurisdicional, destaca-se naturalmente a jurisdição constitucional. Por meio dela, o Estado-jurisdição tem legitimidade processual para invalidar leis e regulamentos ao processar e julgar remédios processuais especialmente estabelecidos para tal finalidade, ou para examinar incidentalmente a constitucionalidade delas, ao processar e julgar remédios processuais em geral.

Como se percebe, no Estado-jurisdição, compete aos órgãos jurisdicionais, com mecanismos processuais próprios, decidir sobre a constitucionalidade ou não de determinadas leis ou atos normativos, valendo-se de um dos sistemas; o controle concentrado ou difuso de constitucionalidade para tanto.

### 3.1 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

É certo que o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo no Brasil podem ser vistos de diversas formas, seja no controle preventivo, que pode ser pelas casas ou comissões do Congresso Nacional, pelos vetos jurídicos do Presidente da República ou, ainda, pela maneira mais destacada: o controle jurisdicional de constitucionalidade.

No pensamento austríaco, entretanto, como visto anteriormente, Kelsen sustentava a possibilidade de um controle concentrado de constitucionalidade, onde a Corte Constitucional, isenta de interferências políticas, econômicas etc., possuía a primaz função de preservar a objetividade da Constituição controlando os atos normativos em abstrato – ou seja, sem qualquer caso concreto a se dirimir. Para ele, seria dever da organização de um Estado, a elevação de uma Corte Superior para dirimir conflitos e declarar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, fortalecendo as balizas constitucionais ao fim de que a Constituição pudesse manter sua forma e matéria dentro do ordenamento jurídico, evitando vieses e fugas do texto expresso.

Portanto, por tocar em questões sensíveis da sociedade, segundo o controle concentrado de constitucionalidade, seria necessário a ascensão de uma Corte Superior para que decidisse sobre a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo.

### 3.2 CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Por sua vez, o Controle Difuso de Constitucionalidade originou-se de uma discussão encetada na Suprema Corte Americana, tendo o caso *Marbury v. Madison* como seu paradigma, em 1803 (SARLET, 2012, p. 726).

Ao definir que os juízes de primeira instância também seriam competentes para dirimir questões sobre a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, o *judicial review* proporcionou uma verdadeira ruptura entre a Soberania do Parlamento com a indicação de que qualquer juiz, de qualquer instância, poderia controlar seus atos quando conflitassem com a *Common Law* – e a Constituição.

Em geral, o Controle difuso de Constitucionalidade está internamente ligado à possibilidade de se afastar ou declarar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo dentro do processo judicial, cujos efeitos do julgamento são *inter partes* e julgam a incidência

da norma no plano factual e concreto – ao inverso do que ocorre no controle concentrado, onde o julgamento é da norma em abstrato, sem haver qualquer lide em questão e seus efeitos são *erga omnes*.

Dito isso, interessante notar que, no Brasil, a evolução dos sistemas acima citados ocorreu de maneira não binária, não se prendendo o corpo teórico normativo à apenas um dos dois modelos apresentados. Na verdade, adotou-se no Brasil o modelo misto de Controle de Constitucionalidade – tanto o difuso quanto o concentrado. Neste perfil de sistema, aduz Gilmar F. Mendes que, depreende-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário a prerrogativa de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Supremo Tribunal Federal – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado (MENDES. 2010, 1162).

Dessa forma, há no Brasil tanto a possibilidade de se declarar a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo através do controle difuso, mediante caso concreto onde se requer do juiz o pronunciamento sobre tal matéria, quanto o controle concentrado, sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável por resolver a controvérsia constitucional.

Nesse diapasão, ao observar tal estrutura, logo se percebe que, no pensamento originário de Kelsen, a formulação de uma Corte Constitucional, diante de sua inestimável tarefa de guarda da Constituição, serviria para o fim de encerrar dúvidas sobre a constitucionalidade ou não de uma lei ou ato normativo, dando a última palavra, de maneira abstrata, sobre constitucionalidade. Assim, tal decisão vincularia todos os órgãos do Estado, pois a Corte Suprema, isenta de interferências externas, teria procedido com a melhor hermenêutica da norma em abstrato para determinar sua validade ou não perante a constituição.

Ao se adotar, entretanto, o caráter misto de constitucionalidade, a Suprema Corte Brasileira se torna não apenas o órgão de cúpula para dirimir controvérsias constitucionais, como as pensadas por Kelsen, mas também aglutina para si a responsabilidade, como integrante do Poder Judiciário, de ser uma Corte Recursal, decidindo, *in concreto*, as demandas que lhe são apresentadas (KELSEN, 2003, p. 162).

Assim, a árdua tarefa de guardião da Constituição se amontoa à responsabilidade de determinar, no caso concreto, se a norma se aplicará ou não, em face de sua (in)constitucionalidade – o que finda por, aparentemente, desviar a Corte do seu papel inicialmente pensado por Hans Kelsen.

Não bastasse isso, o Brasil possui entes federados que recebem da Constituição a autorização de criarem suas próprias constituições estaduais. Para essas constituições, deve-se observar as normas de repetição/reprodução obrigatórias, conforme art. 25, *caput*, da

Constituição Federal de 1988. A descentralização do poder político pode ser percebida na Carta de 1988, como visto, a qual, dentre outras previsões, estipula que os Estados-membros se organizam e sejam regidos pelas Constituições e leis que adotarem, devendo observar os princípios contidos na própria Constituição Federal.<sup>1</sup>

A essas normas de reprodução obrigatória, que guardam relação com os princípios da Constituição Federal, não podem o Estado-membro, em face do poder constituinte derivado reformador, criar normas que se contraponham ao texto da Constituição Federal, com ela entrando em contradição, pois a força normativa da constituição impinge em todo ordenamento jurídico a sua vontade, conforme o pensar de Konrad Hesse (1991).

Devido a isso, em face desse sistema de simetria quanto ao controle de constitucionalidade, quando uma lei ou ato normativo municipal entra em atrito com a constituição do Estado-membro, competirá ao Tribunal de Justiça Estadual dirimir a questão por meio do controle concentrado de constitucionalidade, ou pela via recursal, observando-se a reserva de plenário e o enunciado sumular vinculante n. 10.<sup>2</sup>

Sendo a Corte Suprema a responsável por decidir a constitucionalidade das leis ou atos normativos conflitantes com a Constituição Federal, pela simetria dos sistemas, compete aos Tribunais de Justiça estaduais a responsabilidade de decidir, em caráter concreto ou abstrato, a constitucionalidade de lei ou ato normativo em face da Constituição do Estado-membro.

### **3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMO MECANISMO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Foi dito anteriormente que há pelo menos dois sistemas de controle de constitucionalidade mais difundidos no mundo, a saber: o controle concentrado e difuso. O último, visa analisar a constitucionalidade no caso concreto apresentado, onde, segundo a teoria americana, qualquer juiz de qualquer instância poderia julgar a constitucionalidade da lei ou ato normativo. Por outro lado, no controle concentrado, apenas o órgão de cúpula deve julgar a constitucionalidade, analisando a norma em abstrato para declarar sua (in)constitucionalidade.

No Federalismo brasileiro, a Constituição Federal autoriza que, no controle

---

<sup>1</sup> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

<sup>2</sup> Súmula Vinculante 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Publicação - DJe nº 117/2008, p. 1, em 27/6/2008.

concentrado de constitucionalidade, os Tribunais de Justiça locais decidam a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo ante a constituição do Estado-membro, numa verdadeira simetria à função constitucional do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, nos termos do art. 102, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Os Estados-membros são autorizados pela Constituição Federal a criarem suas normas constitucionais, observando as normas de repetição/reprodução (obrigatórias) e as de imitação (facultativas) (MODESTO, 2016, 152-160). Nas normas de imitação, a decisão do Tribunal de Justiça faz coisa julgada, sem possibilidade de recurso da decisão para que outro órgão julgue a questão.

Contudo, no que diz respeito às normas de reprodução obrigatórias, admite o Supremo Tribunal Federal a interposição de Recurso Extraordinário em face de decisão do Tribunal de Justiça que reconhece ou não a constitucionalidade, em controle concentrado, de lei ou ato normativo em face da constituição estadual (TAVARES, 2019). Quando o texto da constituição estadual é de reprodução obrigatória advindo da Constituição Federal, entende a Suprema Corte brasileira<sup>3</sup> que cabe a interposição de Recurso Extraordinário, numa verdadeira analogia do texto previsto no art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988.<sup>4</sup> Importante pontuar, que tal admissibilidade só se justifica em casos de norma de reprodução, não de mera imitação.

O texto citado do art. 102, III, a, da Constituição Federal de 1988, faz referência à possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário, quando presente os pressupostos de admissibilidade, em controle difuso de constitucionalidade, próprio do sistema recursal e ínsito ao duplo grau de jurisdição.

Entretanto, a assertiva de admissibilidade do Supremo Tribunal Federal, em recentes

---

<sup>3</sup> Sobre o posicionamento, exemplo *cf.* posição do STF em Recurso Extraordinário: “[...] CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado. II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça, [...] é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. III - Os arts. 74, I, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem regra de repetição do art. 22 da Constituição Federal. Não há, portanto, que se admitir o controle de constitucionalidade por parte do Tribunal de Justiça local, com base nas referidas normas, sob a alegação de se constituírem normas de reprodução obrigatória da Constituição Federal. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o acórdão, devendo outro ser proferido, se for o caso, limitando-se a aferir a constitucionalidade das leis e atos normativos municipais em face da Constituição Estadual” (RE n. 421256/SP. Primeira turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2006, publ. 24.11.2006, original sem destaque).

<sup>4</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

casos, como, por exemplo, aquele envolvendo o julgamento em matéria ambiental sobre a possibilidade de comercialização do *foie gras* (patê de fígado de ganso) no comércio local (TJSP 16.222/2015), tem sobressaído àquela compreensão tradicional dos dois sistemas do controle de constitucionalidade (difuso e concentrado), realizou o Supremo uma verdadeira mescla dos institutos ao permitir a incidência de um mecanismo recursal próprio do sistema difuso, dentro de um julgamento originalmente de Controle Concentrado de Constitucionalidade de norma contrária à Constituição estadual, cuja reprodução obrigatória encontra respaldo no texto da Constituição Federal. Ou seja, passou-se a admitir, em nome da função máxima de guardião da Constituição, a interposição de um recurso próprio do controle difuso como sendo mecanismo de controle concentrado a fim de possibilitar o encaminhamento da questão decidida pelo Tribunal de Justiça estadual à batuta do Supremo Tribunal Federal.

Com isso, depreende-se que, embora não julgado definitivamente, posto o cancelamento do tema 1.080 e a conseqüente desafetação do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Corte já tinha precedente firmado quanto à controvérsia, é notório que a constante admissibilidade de Recurso Extraordinário impugnando julgamento de ADI – ou qualquer outro mecanismo próprio do controle concentrado - de Tribunal de Justiça local, como no caso posto à análise do processo n. 16.222/15, do TJSP, evidencia um possível caminho de unificação dos sistemas apresentados e uma verdadeira irrupção da distinção dos mecanismos, seja difuso ou concentrado, em nome de uma maior garantia à efetiva sobreposição da força normativa da Constituição Federal em detrimento das normas dela decorrentes – ainda que também de cunho constitucional, porém, estadual.

Vale ressaltar que, não de hoje que o Supremo possui tal interpretação, já quando do julgamento da Reclamação 383, de relatoria do Ministro Moreira Alves, ficou assentada a compreensão de que, no controle concentrado realizado pelo Tribunal de Justiça estadual, interpretando norma da constituição estadual que seja de reprodução obrigatória, é perfeitamente possível a interposição do Recurso Extraordinário contra a decisão do respectivo tribunal. Tal entendimento possuiu como baliza a figura central da Constituição Federal, que, reavendo os conceitos kelsenianos, principalmente quanto a gradação das normas jurídicas e seus pressupostos de validades, deve possuir *status* máximo no ordenamento jurídico, não permitindo, num sistema hermético de direito, a existência e manutenção de uma norma incompatível com àquela que está no vértice da pirâmide.

Isso porque, caso seja admitida uma norma, embora julgada constitucional pelo Tribunal de Justiça, ante o enquadramento constitucional estadual, em sendo realmente incompatível com a Constituição Federal, tanto o critério de validade seria prescindível, quanto

a hierarquia restaria abalada, pois, no caminho percorrido da validade e da gradação, ou a lei ou ato normativo declarado constitucional pelo Tribunal de Justiça estadual seria inconstitucional ante a Constituição Federal, ou a própria norma da constituição estadual é que seria incompatível com a Constituição Federal. Em todos os casos, a inconstitucionalidade, parametrizada pela Constituição Federal, não poderia – no sistema idealizado por Kelsen – subsistir, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade com a consequência-sanção da perda da vigência da norma.

Nessa urdidura, percebe-se que a admissibilidade dos Recursos Extraordinários em controle estadual de constitucionalidade, embora na prática gerem problemas de excesso de demanda à Suprema Corte, possui fundamento no pensamento de Hans Kelsen quando idealizou uma Corte Suprema como a competente para realizar a jurisdição constitucional. Pois, para Kelsen, a Corte Constitucional deve possuir sempre, ainda que mínimo, um campo de atuação e de controle das leis e atos normativos decorrentes do federalismo, como forma de manter íntegro o ordenamento jurídico à Constituição Federal.

Enquanto tribunal constitucional no sentido próprio da palavra, ou seja, com a função de proteger a Constituição, a Corte Constitucional decide sobre a *inconstitucionalidade das leis*, assumindo uma posição excepcional em face de todos os outros tribunais e autoridades administrativas (KELSEN, 2003, p. 20).

Como se percebe do pensamento acima de Kelsen, no federalismo há espaço para delimitação de competências de outros tribunais e autoridades administrativas para julgar a legalidade ou constitucionalidade de determinadas leis ou atos normativos, muitas delas dadas pela própria Constituição Federal. Contudo, deve se preservar um mínimo que seja de competência à Corte Suprema para que esta possa dar a última palavra sobre a constitucionalidade ou não dessas normas – ainda que em posicionamento divergente do tribunal *a quo*.

Nesse caso, não se trata de negação por parte da Suprema Corte de que outros órgãos possam constatar a (in)constitucionalidade de uma norma, mas apenas se mantendo como aquele idealizado justamente para tal tarefa, sendo a última trincheira na manutenção da compatibilidade dos atos estatais à Constituição – eis aí a razão de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Dada essa perspectiva, a admissibilidade da Corte Suprema da interposição de Recursos Extraordinários em face de decisão de Tribunal de Justiça em sede de controle estadual de constitucionalidade, no sistema concentrado ou abstrato das normas, cuja reprodução são obrigatórias nas constituições estaduais, parece ser a mais acertada quando

avaliada à luz da teoria da jurisdição constitucional de Kelsen.

Assim, no que se refere à competência constitucional de ser o órgão apto a dar a última palavra e a ser o mais elevado órgão jurisdicional responsável por manter a ordem constitucional como a máxima vigente e aquela que é pressuposta de validade para as hierarquicamente inferiores, o Supremo Tribunal Federal, quando permite a interposição do Recurso Extraordinário em controle concentrado de constitucionalidade estadual, está justamente garantindo sua competência máxima, dada pela própria constituição, corroborada pela teoria kelseniana quanto à criação e função das Cortes Constitucionais.

## CONCLUSÃO

Diante do que foi abordado, constata-se de forma patente que a idealização de uma Corte Constitucional por Hans Kelsen teve como fundamento a necessidade de proteção da Constituição de um Estado Soberano. Isso porque, na visão do autor, ao ser o direito decorrente de um Juízo Analítico *a priori*, possuindo por si mesmo a compreensão total do fenômeno, não necessitando de outros fatos externos para o complementar, i. e, bastando-se por si só, não necessita recorrer a fatos sociais, econômicos ou políticos, buscando sua validade no próprio direito positivado.

Viu-se que, nessa compreensão kelseniana, o direito possui como pressuposto máximo de validade a norma fundamental (*grundnorm*), que pode ser relacionado a um juízo analítico, não necessitando de qualquer injunção de poder para se validar.

A constituição para Kelsen é a norma máxima dentro de um ordenamento jurídico, localizando-se no vértice da pirâmide normativa. É, portanto, a constituição, a norma de onde decorre a validade das demais normas de hierarquia inferior. Portanto, é correto dizer que, na compreensão de Hans Kelsen, a norma busca na imediatamente superior seu pressuposto de validade, numa gradação que parte de cima para baixo.

Assim, a Constituição busca validade na norma fundamental (*grundnorm*), a lei busca sua validade na constituição, o decreto na lei, e assim sucessivamente. Nessa compreensão, foi dito que Kelsen formula um sistema fechado do Direito, prescindindo de qualquer tipo de fato externo (injunção de poder) – justificando o direito pelo direito, numa verdadeira purificação.

Portanto, ao pensar na Constituição como a norma máxima do ordenamento jurídico positivo, mentalizou Kelsen a criação de um órgão responsável por ser o guardião desta constituição. Esse órgão deveria ser autônomo, independente e equidistante dos demais poderes,

a fim de manter íntegra e livre a aplicação da Constituição, controlando os atos do Estado. Para tanto, idealizou o mecanismo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, o que autorizaria a Corte Constitucional controlar as leis e atos normativos do Estado, pautado pela Constituição.

Foi visto que, no Brasil, a Constituição Federal não aderiu unicamente ao controle concentrado de constitucionalidade, mas também ao controle difuso, que autoriza a qualquer juiz de qualquer instância julgar a (in)constitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Estado.

Sendo declaradamente misto o sistema de Controle de Constitucionalidade, questionou-se se seria dogmaticamente correta a realização de uma verdadeira mescla entre os sistemas a fim de permitir a admissibilidade de Recurso Extraordinário (mecanismo recursal próprio do controle difuso de constitucionalidade) em sede de julgamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade exercido pelos Tribunais Estaduais.

Após alguns apontamentos, chegou-se à conclusão que, numa leitura da composição e organização do direito para Kelsen, bem como a função primaz das Cortes Constitucionais como guardiães últimas da Constituição, é plenamente possível, embora não desejado - ante o excesso de demandas e consequências à efetivação da justiça nos demais casos —, que a Corte Constitucional admita a interposição de Recurso Extraordinário em face de decisão de Tribunal Estadual que julga a (in)constitucionalidade de lei ou ato normativo em face da constituição estadual cuja norma é de reprodução obrigatória, tudo isso para que se mantenha, sem excluir a dos demais órgãos, a competência máxima da Suprema Corte como último órgão responsável por manter a ordem jurídica em compasso com a Constituição Federal num todo coerente.

#### **4. REFERÊNCIAS**

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado Sumular n. 10**. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Plenário. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula746/false>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Crise da Legalidade e Jurisdição Constitucional**, Juruá Editora, 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. 1991.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura: os fundamentos da filosofia moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

KANT, Immanuel. **Prolegómenos a toda a metafísica futura**. Lisboa – Portugal: Ed. 70.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed. 2001. t. 6.

MODESTO, Paulo. **As Normas de Reprodução, Imitação e Remissão como Parâmetro de Controle de Constitucionalidade nos Estados-Membros da Federação e o Papel das Leis Orgânicas Municipais**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 61, jul./set. 2016.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. São Paulo: Max Limonad.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. **A decisão judicial em Hans Kelsen e a tradição do cartesianismo**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. n. 114. pp. 345-387. jan./jun. 2017.

TAVARES, André Ramos. **As normas remissivas nas constituições subnacionais e a constituição total invertida**. Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019.

TRIGUEIRO, Oswaldo. **Direito constitucional estadual**, Rio de Janeiro: Forense, 1980.